**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 185, DE 11 DE JULHO DE 2003**

**(Publicada em DOU nº 133, de 14 de julho de 2003)**

**(Revogada pela Resolução – RDC nº 198, de 24 de julho de 2003)**

~~O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,~~

~~considerando o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;~~

~~considerando o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;~~

~~considerando o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;~~

~~considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;~~

~~considerando o disposto no Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991;~~

~~considerando o disposto no Decreto nº 1.413, de 7 de março de 1995;~~

~~considerando as recomendações do Regulamento Sanitário Internacional e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil;~~

~~considerando a necessidade de definir responsabilidades às empresas de transporte aéreo com a finalidade de evitar a introdução ou à propagação de doenças de interesse à saúde pública;~~

~~considerando a necessidade de regulamentar as exigências sanitárias para ingresso e permanência de estrangeiros no País, previstas no inciso II do art. 1º do Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991, em função do contexto epidemiológico mundial;~~

~~adoto, ad referendum, a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:~~

~~Art. 1º Instituir o informe sonoro para vôo internacional sobre a Declaração de Saúde do Viajante, conforme Anexo, e tornar obrigatória a sua leitura a bordo das aeronaves procedentes do exterior com destino ou escala no território nacional.~~

~~§ 1º A leitura do informe a bordo de que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, deverá ocorrer ao iniciar-se o procedimento de descida da aeronave e antes da abertura das portas nos aeroportos de escala e destino em território nacional.~~

~~§ 2º A leitura do informe a bordo de que trata o~~ *~~caput~~* ~~deste artigo, dar-se-á, no mínimo, em três idiomas: inglês, português e espanhol.~~

~~Art. 2º Recomendar às empresas de transporte hidroviário divulgar a informação sobre a Declaração de Saúde do Viajante a bordo das embarcações procedentes do exterior, na ocorrência de desembarque definitivo no território nacional.~~

~~Art. 3º Recomendar às empresas de transporte terrestre divulgar a informação sobre a Declaração de Saúde do Viajante a bordo dos veículos terrestres procedentes do exterior, com destino ou escala no território nacional.~~

~~Art. 4º A inobservância das medidas aprovadas por esta Resolução, configura infração de natureza sanitária de acordo com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no diploma legal específico, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.~~

~~Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições constantes na Resolução – RDC nº 107, de 14 de maio de 2003.~~

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

**~~ANEXO~~**

**~~INFORME SONORO PARA VÔO INTERNACIONAL~~**

|  |
| --- |
| ~~Atenção Senhores Passageiros~~  ~~Em atendimento às exigências das autoridades de saúde pública do Brasil, e visando facilitar o cumprimento das formalidades na sua chegada, solicitamos que o formulário “Declaração de Saúde do Viajante”, para controle e prevenção de doenças, seja corretamente preenchido a bordo e entregue à Autoridade Sanitária da ANVISA, antes de passar pela imigração e alfândega no aeroporto de desembarque. Em caso de dúvidas, solicite ajuda aos comissários.~~ |